



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 09 DE JUNHO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 037/2016, (Nº 018/2016, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 328/2016, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO § 3º, DO ART. 255, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE E PROPONDO **EMENDA MODIFICATIVA** AO ARTIGO 1º DO PROJETO, PARA CONSTAR, NO LUGAR DE "PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA", A EXPRESSÃO "PESSOA COM DEFICIÊNCIA". PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE, JUNTAMENTE COM A EMENDA APRESENTADA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL, JUNTAMENTE COM A EMENDA APRESENTADA PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 036/2016, PROCESSO Nº 326/2016, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA (VER. ZÉ ANTÔNIO) E OUTROS, DISPONDO SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO MUNICIPAL.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

(PASSA A DENOMINAR-SE ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA JOÃO JOSÉ DOS SANTOS, A ESCOLA CONHECIDA COMO "CRECHE NAVAL"). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, COM RESSALVAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 189, PARÁGRAFO 3º, ITEM I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, COMBINADO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.428, DE 04 DE JULHO DE 1995, O PRESENTE PROJETO DE LEI TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 033/2016, PROCESSO Nº 281/2016, DE AUTORIA DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, INSTITUINDO O DIA MUNICIPAL DO DAMISTA E A SEMANA MUNICIPAL DOS ESPORTES INTELECTUAIS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 09 DE MAIO). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 02 DE JUNHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 030/2016, (Nº 012/2016, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 261/2016, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.350, DE 20 DE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

SETEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIÇO FUNERÁRIO E CEMITERIAL. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIACÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 19 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

08 de Junho de 2016.

ITEM

I



PROJETO DE LEI Nº 037/2016

FLS. -02-
328/2016
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 328/2016
Gabinete do Prefeito: 25 - maio - 2016
Término: 08 - julho - 2016
Prazo: 45 dias
[Signature]
Funcionário Encarregado
OF. ML Nº 018/2016

PROC. Nº 328/2016

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Diadema, 20 de maio de 2016.

DATA 25 / 05 / 2016

[Signature]
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação do § 3º, do art. 255, da Lei Orgânica do Município.

A propositura em apreço decorre da necessidade de cumprir o regramento estabelecido na Lei Maior deste Município, confeccionado em consonância com as diretrizes contidas em regramentos federais, como, por exemplo, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência e seu decreto regulamentador (Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999).

Além disso, a edição da norma em apreço sanará uma lacuna, surgida com a edição da Lei Municipal nº 3.542, de 09 de setembro de 2015, que revogou a Lei Municipal nº 2.211, de 06 de janeiro de 2003, a qual era utilizada, ainda que de maneira parcial, para disciplinar o conceito de pessoa portadora de deficiência.

Anote-se que a definição apresentada no presente projeto de lei, tomou por base, a contida no retrocitado regramento federal.

Registre-se, outrossim, a urgência que se impõe ao Município em levar a efeito a regulamentação em questão, pois, soma-se à patente obrigação de fazê-lo a cobrança que vem recebendo do Ministério Público Estadual em disciplinar o tema.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual, tenho certeza, encontrará o amplo consenso desse Legislativo.

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

24-091-2016 13:39 001478 1/2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -03-
328/2016
Protocolo

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de URGÊNCIA, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor
Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO
DD. Presidente da Câmara Municipal.
 DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.



Data: 24/05/2016

PMD - 01.001

José Francisco Dourado



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 037/2016

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -
328/2016
Protocolo

PROC. Nº 328/2016

PROJETO DE LEI Nº 018, DE 20 DE MAIO DE 2.016.

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>328/2016</u>
Início: <u>25 - maio - 2016</u>
Término: <u>09 - julho - 2016</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado

DISPÕE sobre a regulamentação do §3º, do art. 255, da Lei Orgânica do Município.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI;

Art. 1º. Para os fins do disposto no §3º, do art. 255, da Lei Orgânica do Município, entende-se por pessoa portadora de deficiência, aquela que apresente uma limitação permanente de natureza locomotiva, sensorial ou emocional, causada por perda ou anormalidade permanente de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, comprovada por laudo médico emitido por instituição oficial, que se enquadre em uma das seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz (quinhentos hertz), 1.000Hz (um mil hertz), 2.000Hz (dois mil hertz) e 3.000Hz (três mil hertz);

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 (três décimos) e 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º (sessenta graus); ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer; e trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 05 -
328/2016
Protocolo

Gabinete do Prefeito

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 20 de maio de 2016.



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PREÂMBULO

FLS. 06
328/2016
Protocolo

O Povo do Município de Diadema, consciente de sua responsabilidade perante DEUS e os Homens, por seus representantes reunidos na CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE, inspirado nos princípios constitucionais da REPÚBLICA e animado pela vontade de realizar o ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, em sessão realizada no dia 22 de novembro de 2005, promulga a presente.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - O Município de Diadema, Estado de São Paulo, integra, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, nos termos estabelecidos pela Constituição da República, do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Como participante do Estado Democrático de Direito, o Município compromete-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I. a soberania;
- II. a cidadania;
- III. a dignidade da pessoa humana;
- IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. o pluralismo político.

Parágrafo 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Artigo 2º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III. erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V. garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo Único – O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Artigo 3º - A dignidade do ser humano é intangível; respeitá-la e protegê-la é obrigação do poder público.

Parágrafo 1º - Os direitos fundamentais são invioláveis.

Parágrafo 2º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Artigo 4º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo 5º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, ao idoso e ao portador de necessidade especial, ao transporte, a habitação e o meio ambiente equilibrado, que significam uma existência digna.

CAPÍTULO VII
Da Família, da Criança, do Adolescente, da Pessoa com Deficiência e do Idoso

Artigo 251 - O Município garantirá proteção especial à família, visando assegurar condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

Parágrafo 1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

Parágrafo 2º - O Município assegurará assistência social e financeira às famílias que tenham dificuldades de permanecer com os filhos por motivos econômicos para garantir a permanência da criança e do adolescente na família de origem.

Parágrafo 3º - O Município providenciará lar substituto quando da impossibilidade da criança e do adolescente permanecerem na família de origem.

Parágrafo 4º - O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Artigo 252 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo 1º - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

- I. aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde, na assistência materno-infantil;
- II. criação de programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas com deficiência, bem como de integração social do adolescente com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Parágrafo 2º - A lei disporá sobre normas de construção e adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público e as de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

Parágrafo 3º - O Município desenvolverá programas, através de parcerias com o Governo Estadual, de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

Parágrafo 4º - À criança e ao adolescente que necessitarem, serão assegurados pelo Município:

- I. assistência jurídica, através de seus órgãos;
- II. assistência técnico-financeira;
- III. atendimento na forma da lei ordinária.

Parágrafo 5º - O Município criará mecanismos para atendimento de adolescentes, menores de 18 (dezoito) anos, que incorrerem em prática de ato infracional.

Parágrafo 6º - O Município deverá promover a criação da Casa de Passagem, para atendimento e amparo provisório de crianças e adolescentes em situação de risco.

Artigo 253 - É criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador, das políticas e dos programas de atendimento da criança e do adolescente, colaborando com a coordenação da política municipal de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo 1º - O Conselho será presidido por um de seus membros, eleitos dentre seus pares.

Parágrafo 2º - São funções do Conselho:

- I. definir prioridades que contribuam com a política de criança e adolescente;
- II. emitir Parecer para registro de entidades governamentais e não governamentais, que desenvolvem trabalhos com crianças e adolescentes;
- III. legislar para formação, eleição, funcionamento dos Conselhos Tutelares;

FLS..... 07
328/2016
Protocolo

- IV. definir sobre repasses de auxílios e subvenções a entidades sociais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. colaborar com a execução das ações em todos os níveis;
- VI. colaborar para a formação de quadros de recursos humanos que desenvolvem trabalhos com criança e do adolescente.

Parágrafo 3º - A lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional, relacionada à infância e à juventude, assim como, em igual número, de entidades e organizações comunitárias e sindicais, atuantes, há pelo menos um ano, na área de proteção e defesa da criança e do adolescente.

Artigo 254 - As entidades governamentais e não governamentais, também serão fiscalizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 255 - A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Parágrafo 1º - Os programas de amparo aos idosos e pessoas com deficiência serão executados, inicialmente, em seus lares e, gradativamente, dentro das possibilidades, em casas de repouso e estabelecimentos especiais.

Parágrafo 2º - Aos maiores de sessenta (60) anos, aposentados, pensionistas e as pessoas com deficiência, a lei disporá sobre a garantia da gratuidade nos transportes coletivos urbanos, estritamente municipal, tendo os portadores de necessidades mentais e visuais, direito a um acompanhante.

Parágrafo 3º - A lei municipal definirá o conceito de pessoas com deficiência para os fins do disposto neste artigo.

Parágrafo 4º - Lei municipal deverá estabelecer benefícios fiscais visando a estimular o aproveitamento de pessoas com deficiência nas atividades desenvolvidas pelas empresas privadas, devendo, para isso, estabelecer os critérios e percentuais de aproveitamento dessa mão-de-obra.

Artigo 256 - As escolas municipais deverão incentivar a prática do escotismo e a formação de novos grupos escoteiros, cedendo suas instalações, quando solicitadas, para a prática de atividades desses grupos.

FLS.....	08
328/2016	
Protocolo	



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 10
328/2016
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 037/2016 - PROCESSO Nº 328/2016 (Nº 018/2016,
NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a regulamentação do § 3º do art. 255 da Lei Orgânica do Município.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “a propositura em apreço decorre da necessidade de cumprir o regramento estabelecido a Lei Maior deste Município, confeccionado em consonância com as diretrizes contidas em regramentos federais, como, por exemplo, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência e seu decreto regulamentador (Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999). Além disso, a edição da norma em apreço sanará lacuna, surgida com a edição da Lei Municipal nº 3.542, de 09 de setembro de 2015, que revogou a Lei Municipal nº 2.211, de 06 de janeiro de 2003, a qual era utilizada, ainda que de maneira parcial, para disciplinar o conceito de pessoa portadora de deficiência. Anote-se que a definição apresentada no presente projeto de lei, tomou por base, a contida do retrocitado regramento federal”.

O Projeto de Lei em apreço encontra amparo no artigo 255, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que “a lei municipal definirá o conceito de pessoas com deficiência para os fins do disposto neste artigo”.

Todavia, esta Comissão sugere Emenda Modificativa para adequação da redação dada ao *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei em comento à redação fixada pelo artigo 255, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, para constar, no lugar de “pessoa portadora de deficiência”, a expressão “pessoa com deficiência”, nos termos da seguinte redação:

“Art. 1º. Para os fins do disposto no § 3º, do art. 255, da Lei Orgânica do Município, entende-se por pessoa com deficiência, aquela que apresente uma limitação permanente de natureza locomotiva, sensorial ou emocional, causada por perda ou anormalidade permanente de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, comprovada por laudo médico emitido por instituição oficial, que se enquadre em uma das seguintes categorias:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

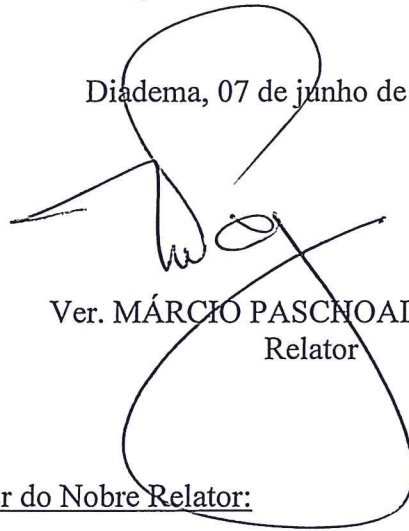
FLS. 11
328/2016
Protocolo

(Continuação do Parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 037/2016, Processo nº 328/2016)

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 07 de junho de 2016.



Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:



Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente



Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 102
328/2016
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 037/2016 - PROCESSO Nº 328/2016 (Nº 018/2016, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a regulamentação do § 3º do artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Pelo presente Projeto de Lei fica definido o conceito, para fins legais, da pessoa deficiente, conforme prevê artigo 255, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “(...) a edição da norma em apreço sanará lacuna, surgida com a edição da Lei Municipal nº 3.542, de 09 de setembro de 2015, que revogou a Lei Municipal nº 2.211, de 06 de janeiro de 2003, a qual era utilizada, ainda que de maneira parcial, para disciplinar o conceito de pessoa portadora de deficiência”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 07 de junho de 2016.

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ANTONIO MARGOS ZAROS MICHELS
Vice-Presidente

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Membro



FLS.....	13
328/2016	
Protocolo	

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 037/2016, Processo nº 328/2016 (nº 018/2016, na origem), que dispõe sobre a regulamentação do § 3º do art. 255 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a regulamentação do § 3º do art. 255 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

O Projeto de Lei em comento regulamenta o § 3º do artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Diadema, para definir o conceito de “pessoa portadora de deficiência”.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*a propositura em apreço decorre da necessidade de cumprir o regramento estabelecido a Lei Maior deste Município, confeccionado em consonância com as diretrizes contidas em regramentos federais, como, por exemplo, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência e seu decreto regulamentador (Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999). Além disso, a edição da norma em apreço sanará lacuna, surgida com a edição da Lei Municipal nº 3.542, de 09 de setembro de 2015, que revogou a Lei Municipal nº 2.211, de 06 de janeiro de 2003, a qual era utilizada, ainda que de maneira parcial, para disciplinar o conceito de pessoa portadora de deficiência. Anote-se que a definição apresentada no presente projeto de lei, tomou por base, a contida do retrocitado regramento federal*”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 14
328/2016
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 037/2016 – Processo nº 328/2016)

Ademais, o Projeto de Lei em comento encontra amparo no artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Diadema, em especial, no seu § 3º, abaixo colacionado:

Artigo 255 - A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Parágrafo 1º - Os programas de amparo aos idosos e pessoas com deficiência serão executados, inicialmente, em seus lares e, gradativamente, dentro das possibilidades, em casas de repouso e estabelecimentos especiais.

Parágrafo 2º - Aos maiores de sessenta (60) anos, aposentados, pensionistas e as pessoas com deficiência, a lei disporá sobre a garantia da gratuidade nos transportes coletivos urbanos, estritamente municipal, tendo os portadores de necessidades mentais e visuais, direito a um acompanhante.

Parágrafo 3º - A lei municipal definirá o conceito de pessoas com deficiência para os fins do disposto neste artigo.

Parágrafo 4º - Lei municipal deverá estabelecer benefícios fiscais visando a estimular o aproveitamento de pessoas com deficiência nas atividades desenvolvidas pelas empresas privadas, devendo, para isso, estabelecer os critérios e percentuais de aproveitamento dessa mão-de-obra.

Sugiro, outrossim, a alteração da expressão “pessoa portadora de deficiência” constante do artigo 1º do referido Projeto de Lei pela expressão “pessoa com deficiência”.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 07 de junho de 2016.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora II

*Acolho o parecer da D.P.
Procuradora, inclusive a sugestão
de alteração de redação do
art. 1º, que deverá ser feita
por emenda modificativa
para o art. 1º, não ordinal.
Câmara Municipal de Diadema*

Dr. Antonio Jannetta
da Procuradoria e Contencioso



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 15
328/2016
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 037/2016
PROCESSO Nº 328/2016 (Nº 018/2016, NA ORIGEM)
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO §3º, DO ARTIGO 255, DA LOM.
RELATOR: VER. LÚCIO FRANCISCO ARAÚJO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Cuida-se de Projeto de lei de autoria do chefe do executivo municipal que dispõe sobre a regulamentação do §3º, do artigo 255, da Lei Orgânica de nosso município.

A propositura em referência foi protocolizada nesta Casa Legislativa no dia 24 de maio último e, em seguida, encaminhada a este Relator para parecer.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Objetiva a propositura em exame cumprir as disposições da Lei Orgânica de nosso município, bem como das diretrizes contidas na Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a política nacional voltada a integração da pessoa portadora de deficiência.

Visa ainda o presente projeto de lei suprir lacuna surgida com a publicação da Lei Municipal nº 3.542, de 09 de setembro de 2015, que revogou a Lei Municipal nº 2.211, de 06 de janeiro de 2003, que era utilizada para disciplinar o conceito de pessoa portadora de deficiência.

Assim, propõem-se o presente projeto de lei a regulamentar o § 3º, do artigo 255, da LOM, para o fim de definir o entendimento a ser dado a expressão “pessoa portadora de deficiência”, o que está sendo feito pelo artigo 1º da propositura em exame.

A comissão permanente de justiça e redação propõe, oportunamente, emenda modificativa ao artigo 1º do projeto de lei em testilha para alterar a expressão “pessoa portadora de deficiência” para “pessoa com deficiência”, para adequar à redação do artigo 255, §3º da Lei Orgânica.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que se trata de cumprir o regramento estabelecido em nossa Lei Orgânica, bem como da necessidade de sanar lacuna decorrente da revogação da Lei Municipal nº 2.211/2003.

No que pertine ao aspecto econômico, este Relator nada tem a opor à aprovação do presente projeto de lei que, aliás, não importa ônus para o município,



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 16
328/2016
Protocolo

salvo aquele decorrente da publicação que vier ser aprovada, para qual existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, como dispõe o artigo 2º.

Isto posto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 037/2016, com a emenda sugerida pela Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Diadema, 07 de junho de 2016.

Ver. LÚCIO FRANCISCO ARAÚJO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado parecer do nobre Relator, eis que somos igualmente favoráveis a aprovação do Projeto de Lei nº 037/2016, de iniciativa do chefe do executivo municipal, que dispõe sobre a regulamentação do §3º, do artigo 255, da Lei Orgânica do município de Diadema.

Diadema, data supra.

TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
PRESIDENTE


JOSA QUEIROZ
MEMBRO

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 08 -
326/2016
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 036/16
PROCESSO Nº 326/16

AS COMISSÃO(S) DE: _____

25/05/2016
PRESIDENTE

Dispõe sobre denominação de próprio municipal.

O Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Passa a denominar-se ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA JOÃO JOSÉ DOS SANTOS, mais conhecido como João Baiano, a escola conhecida como "Creche Naval", localizada na Rua Idealopolis, nº 285, no Núcleo Habitacional Naval, bairro Piraporinha.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 25 de maio de 2016.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. JOSA QUEIROZ



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03
326/2016
Protocolo

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

JUSTIFICATIVA

Apresentamos, para a apreciação dos Nobres Edis desta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que visa denominar a nova creche do Núcleo Habitacional Naval, em Piraporinha, a qual se encontra em fase de construção e acabamento final. Conhecida como “Creche Naval” e localizada na Rua Idealopolis, nº 285, deverá denominar-se ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA JOÃO JOSÉ DOS SANTOS (mais conhecido como João Baiano), já falecido.

Trata-se de uma justa homenagem a uma pessoa que lutou a vida inteira pelos direitos básicos e humanos, no sentido de que ninguém ficasse desamparado ou fosse injustiçado. Teve participação ativa na luta e defesa da urbanização da Naval e defendeu a ideia de se construir uma creche no local. Por tais motivos, os moradores da região se mobilizaram, com o objetivo de homenageá-lo, almejando ver seu nome em um equipamento da comunidade à qual ele tanto se dedicou. Portanto, no intuito de deixar uma memória e marcar sua história, a grande maioria dos moradores firmou o abaixo-assinado.

O Núcleo Habitacional Naval, localizado na divisa dos Municípios de Diadema e São Bernardo do Campo, surgiu no final dos anos 70, fundado por algumas pessoas, dentre as quais o Sr. JOÃO JOSÉ DOS SANTOS, o qual, logo que chegou ao local, começou a sentir a necessidade de lutar por melhorias na área. Desta forma, em conjunto com outros moradores, procurou órgãos públicos das áreas da saúde, habitação, educação e outras.

JOÃO JOSÉ DOS SANTOS, ou João Baiano, como era conhecido pelos moradores, buscava sempre estar presente na vida de sua comunidade, dando uma palavra de conforto a quem precisasse ou alertando sobre a importância de se exigir do Poder Público aquilo que entendia constituir direitos básicos de sobrevivência. A partir de tal iniciativa, passou a organizar os moradores, cobrando um posicionamento por parte da Prefeitura, o que fez com que aquelas famílias se tornassem visíveis ante o Poder Público. Em



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04 -
326/2016
Protocolo

consequência, a comunidade obteve suas primeiras conquistas, dentre as quais, água, luz e saneamento básico.

O homenageado, assim como uma comissão de moradores e outras lideranças, que ainda hoje atuam na área, reivindicavam a urbanização do Núcleo Naval. João Baiano sempre estava presente e nunca faltava às reuniões na Prefeitura, o que fez com que os moradores o reconhecessem como um verdadeiro líder comunitário, sempre buscando melhores condições de vida para a sua comunidade. Quem o conheceu, sabe de seu compromisso, em defesa dos direitos dos moradores da favela Naval, atualmente convertida no Núcleo Habitacional Naval.

Nas diversas dificuldades que os moradores da Naval enfrentavam, como incêndios de barracos ou enchentes, João Baiano organizava campanhas para arrecadação de alimentos e exigia da Prefeitura o fornecimento de material para a construção de moradias. A partir dos anos 90, devido às diversas enchentes e à luta constante do homenageado e de outros moradores, foi dado início às primeiras obras de melhoria da área. No entanto, somente a partir do ano de 2001, é que surgiu a proposta concreta de uma ação integrada que levasse em conta as principais necessidades dos moradores.

JOÃO JOSÉ DOS SANTOS era natural de Itiuba, Bahia, e faleceu em 2012, aos 82 anos.

Diadema, 25 de maio de 2016.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. ORLANDO VITTORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

ABAIXO-ASSINADO

FLS. - 06 -
326/2016
Protocolo

Nós moradores de Diadema, vimos por meio deste, solicitar ao **Vereador Zé Antonio** para que o mesmo possa encaminhar projeto de lei no sentido que o Exmo. Prefeito do município de Diadema, **Lauro Michels Sobrinho**, direcione aos setores responsáveis para denominar, através de instrumento administrativo próprio, a futura Escola Municipal denominada "Naval", como **ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA JOÃO JOSÉ DA SILVA (João Baiano)**.

Nome Gustavina S. Silva Uilante		
Endereço [Redacted]	nº [Redacted]	Bairro [Redacted]
Diadema-SP	RG (nº) 98707528-04	Assinatura Gustavina S. Silva Uilante

Nome Wagner F. Uilante		
Endereço [Redacted]	nº [Redacted]	Bairro [Redacted]
Diadema-SP	RG (nº) 34997903826	Assinatura Wagner F. Uilante

Nome Eduardo Todor Frez		
Endereço [Redacted]	nº [Redacted]	Bairro [Redacted]
Diadema-SP	RG (nº) 34537637-7	Assinatura [Redacted]

Nome Wilson Maciel de Souza		
Endereço [Redacted]	nº [Redacted]	Bairro [Redacted]
Diadema-SP	RG (nº) 97094011	Assinatura [Redacted]

Nome Lera Lúcia Bercino de Lima		
Endereço [Redacted]	nº [Redacted]	Bairro [Redacted]
Diadema-SP	RG (nº) 11439075	Assinatura Lera Lúcia Bercino de Lima

Nome Leticiana Ambrosio		
Endereço [Redacted]	nº [Redacted]	Bairro [Redacted]
Diadema-SP	RG (nº) 4068109-3	Assinatura Leticiana Ambrosio

Gabinete Vereador Zé Antônio



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DEIXAMOS DE ENCAMINHAR CÓPIA DO
ABAIXO ASSINADO NA ÍNTEGRA,
CONTENDO 117 FOLHAS, QUE SE
ENCONTRA JUNTADO AO PROCESSO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 125
326/2016
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 036/16 - PROCESSO Nº 326/16

O Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Lei, dispondo sobre denominação de próprio municipal.

Trata-se da escola conhecida como “Creche Naval”, localizada na Rua Idealópolis, nº 285, no Núcleo Habitacional Naval, bairro Piraporinha, a qual pretendem os Autores denominar como ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA JOÃO JOSÉ DOS SANTOS, mais conhecido como João Baiano.

O homenageado, já falecido, foi um dos primeiros moradores daquela comunidade, a cuja melhoria dedicou-se com afincio, sempre buscando, junto ao Poder Público, “aquilo que entendia constituir direitos básicos de sobrevivência”, como informam os Autores, em sua justificativa.

Por tal motivo, os moradores daquela localidade apresentaram um abaixo-assinado, contendo mais de quinhentas assinaturas, no qual solicitam a concessão de referida homenagem.

O artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 07 de junho de 2016.

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 126
326/2016
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 036/16 - PROCESSO Nº 326/16

Apresentaram o Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS o presente Projeto de Lei, dispondo sobre denominação de próprio municipal.

Propõem os Autores que passe a denominar-se ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA JOÃO JOSÉ DOS SANTOS, mais conhecido como João Baiano, a escola conhecida como "Creche Naval", localizada na Rua Idealópolis, nº 285, no Núcleo Habitacional Naval, bairro Piraporinha.

O homenageado, já falecido, no final da década de 70, ajudou a fundar a então Favela Naval, situada na divisa dos Municípios de Diadema e São Bernardo do Campo.

A situação era bastante precária, e João Baiano, juntamente com outros moradores, teve que lutar por direitos básicos, como água, luz e saneamento básico.

Naqueles tempos difíceis, a comunidade enfrentava enchentes e incêndios de barracos e, nessas ocasiões, lá ia o homenageado reivindicar material de construção junto à Prefeitura.

Seu espírito de luta fez com que fosse considerado um verdadeiro líder comunitário, e os moradores do hoje Núcleo Habitacional Naval, agradecidos, agora almejam lhe seja prestada esta homenagem póstuma.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 07 de junho de 2016.

Ver. ANTONIO MARCOS FAROS MICHELS
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. JOÃO GOMES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 127
326/2016
Protocolo

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 036/16
PROCESSO Nº 326/16

INTERESSADOS: Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: Dispõe sobre denominação de próprio municipal.

Apresentaram o Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS o presente Projeto de Lei, dispondo sobre denominação de próprio municipal.

Trata-se da escola conhecida como “Creche Naval”, localizada na Rua Idealopolis, nº 285, no Núcleo Habitacional Naval, bairro Piraporinha, a qual pretendem os Autores denominar como ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA JOÃO JOSÉ DOS SANTOS, mais conhecido como João Baiano.

Foi juntado ao processo, abaixo-assinado contendo mais de quinhentas assinaturas, em obediência ao disposto no parágrafo 2º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1.995, que dispôs sobre a consolidação das leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos no Município.

No entanto, não há informação prestada pelo setor competente da Prefeitura, confirmando o endereço do próprio municipal, tampouco foi anexada planta oficial do local.

Portanto, para que se possa dar prosseguimento ao trâmite da presente propositura, necessário se faz o encaminhamento de referida documentação.

É o parecer.

Diadema, 07 de junho de 2016.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador IV

*Concordo com o parecer
supra, esclarecendo que
as informações já foram
solicitadas ao Banco de
Dados da Prefeitura Municipal
de Diadema.*

Diadema, 07/06/2016
Câmara Municipal de Diadema
[Assinatura]
Dr. Antonio Jannetta
Diretor da Procuradoria e Contencioso



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 128
326/2016
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 036/2016

PROCESSO Nº 326/2016

AUTOR: JOSÉ ANTONIO DA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO MUNICIPAL

RELATOR: VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Cuida-se de Projeto de lei de autoria do nobre colega vereador José Antonio da Silva, também subscrito pelos demais vereadores da bancada do Partido dos Trabalhadores, que versa sobre denominação da Escola Municipal de Educação Básica João José dos Santos, localizada na rua Idealópolis nº 285, no núcleo Habitacional Naval.

Acompanha a presente propositura abaixo assinado com mais de 500 assinaturas.

A propositura em referência foi protocolizada nesta Casa Legislativa no dia 02 de fevereiro de 2016 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, ocasião em que a avoquei para relatar.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Desejando prestar uma homenagem ao Sr. João José dos Santos, mais conhecido como João Baiano, líder comunitário que lutou durante sua vida pelos direitos básicos e humanos dos cidadãos, destacando-se no combate a pobreza e pela justiça social.

Em razão das qualidades do Sr. João José dos Santos, os moradores da região se mobilizaram com o propósito de homenageá-lo, dando o seu nome a Escola Municipal de Educação Básica que está sendo construída na rua Idealópolis nº 285, no núcleo Habitacional Naval, tendo para tanto obtido mais de 500 assinaturas em um abaixo-assinado que acompanha a presente propositura.

Assim, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que se trata de se prestar uma justa homenagem a um munícipe que se empenhou na defesa das pessoas menos favorecidas, buscando melhorias para a sua região e, orientando os moradores nas lutas pela justiça social.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator nada tem a opor à aprovação do presente projeto de lei que, aliás, implica em despesas de pequena monta, decorrente da confecção de placa, além daquela decorrente da publicação da Lei que vier a ser aprovada, para quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do orçamento - Programa vigente como, aliás, dispõe o artigo 2º da presente propositura.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 129
326/2016
Protocolo

Isto posto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 036/2016, na forma em que se encontra redigido.

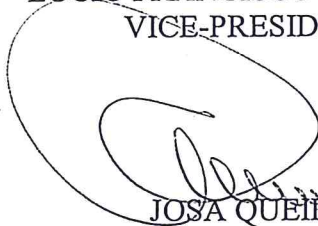
Diadema, 08 de junho de 2016.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 036/2016, de iniciativa do nobre colega vereador José Antonio da Silva e de outros vereadores da bancada do Partido dos Trabalhadores, que dá o nome de João José dos Santos à Escola Municipal de Educação Básica, que está sendo erguida na rua Idealópolis nº 285, no núcleo Habitacional Naval, como forma de se presta uma merecida homenagem a uma pessoa que durante toda sua existência dedicou-se a lutar pelos direitos básicos dos cidadãos, buscando incessantemente no combate a obtenção da paz e justiça social para todos os moradores de nossa cidade.

Diadema, data supra.

LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
VICE-PRESIDENTE


JOSA QUEIROZ
MEMBRO

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
281/2016
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 033 /2016

PROCESSO Nº 281 /2016

(S) COMISSÃO(OES) DE:

Institui o Dia Municipal do Damista e a Semana Municipal dos Esportes Intelectuais, e dá outras providências.

O Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fabel, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei orgânica do Município de Diadema combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - O Dia Municipal do Damista, a ser comemorado, anualmente, no dia 09 de maio, fica incluído no Calendário Oficial do Município de Diadema.

PARÁGRAFO ÚNICO - No decorrer da semana em que se comemora a data alusiva mencionada no presente artigo, será realizada a Semana Municipal dos Esportes Intelectuais.

ARTIGO 2º - Em comemoração ao Dia Municipal do Damista e à Semana Municipal dos Esportes Intelectuais serão desenvolvidas atividades e ações, organizadas pelo Poder Público Municipal.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 4º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 06 de maio de 2016.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
281/2016
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A referida propositora tem por finalidade incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema, a data de 09 de maio de cada ano, como o “Dia Municipal do Damista”. Já a Semana que compreende a data de 09 de maio de cada ano, no âmbito do Município de Diadema, será denominada de “Semana Municipal dos Esportes Intelectuais”.

Referidas data e semana deverão ser celebradas e lembradas em cada ano, com desenvolvimento de atividades e ações, organizadas pelo Poder Público Municipal.

Sabe-se que o jogo de damas não é apenas uma simples distração, sendo, portanto, um importante exercício intelectual, com todos os tipos de combinações de uma complexidade incomparável. Mesmo como distração, leva quem o pratica a exercitar a memória, a reflexão, melhorando, inclusive, nos estudos.

A importância da aprendizagem e da prática do jogo de damas, sobretudo na infância e na adolescência, vem sendo comprovada por inúmeras pesquisas, tanto nos países desenvolvidos quanto nos países de terceiro mundo. A atividade damística favorece o desenvolvimento mental das crianças, impondo-lhes uma disciplina atrativa e agradável.

Do ponto de vista pedagógico, é inegável que esse esporte estimula, pelo menos, cinco capacidades do desenvolvimento cognitivo:

- Raciocinar na busca dos meios adequados para alcançar um objetivo;
- Organizar uma variedade de elementos para uma finalidade;
- Imaginar concretamente situações futuras próximas;
- Prever as prováveis consequências de atos próprios e alheios.

A prática desse esporte conduz à positiva experiência do ganhar e do perder, assim como à formação do caráter, permitindo o desenvolvimento de qualidades, tais como: paciência, modéstia, prudência, perseverança, autocontrole, autoconfiança e, principalmente, o controle da agressividade.

A Assomensana (Associação para o desenvolvimento e fortalecimento das capacidades mentais) realizou uma pesquisa sobre o assunto, dando ênfase aos jogos de tabuleiro tradicionais. Estes jogos moldam novas formas mentais - também graças à companhia de outras pessoas - e produzem efeitos positivos no cérebro dos participantes.

O especialista explica que, nos jogos de tabuleiro e nos jogos de grupos, as memórias verbal e visual são naturalmente envolvidas e necessárias por causa das próprias regras dos jogos, para prever os movimentos dos adversários, para projetar seus próximos passos e para raciocinar sobre a realização destas atividades.

Não podemos esquecer que, como apontado pela Assomensana, jogos de tabuleiro incentivam a socialização entre as pessoas de várias faixas etárias. A este respeito, numerosos estudos científicos confirmam que as pessoas que têm uma rica rede social continuam a ter funções cognitivas mais ativas, como a linguagem, a memória e o raciocínio, e menos propensos a desenvolver doenças neurodegenerativas, como Mal de Alzheimer, por exemplo.

O objetivo é incentivar e permitir a reunião e o conagraçamento, revelando novos talentos e contribuindo sobremaneira para o desenvolvimento da modalidade no Município de Diadema, como é o caso, por exemplo, de Reinaldo Tomaz da Silva, conhecido no meio damístico como Reitomaz, que há quase 15 anos disputa torneios em nome da Cidade. Apaixonado por jogos de dama, tornou-se fabricante de peças e tabuleiros de damas, tendo, inclusive, sido homenageado pela Secretaria de Esporte e Lazer (SESP) da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo. Reitomaz é também responsável pela já tradicional



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -04-
281/2016
Protocolo

feira de confraternização de final de ano, que reúne inúmeros damistas do Grande ABC e de outras regiões.

A aprovação da propositura contribuirá também para incentivar a expansão da modalidade em nosso Município, que estará, proporcionalmente, contribuindo para a expansão da modalidade no país, abrindo, desta forma, espaço para que se possam pleitear Bolsas para Atletas oferecidas pelo Ministério do Esporte, como podemos registrar a contemplação de uma Bolsa ao grande Mestre Internacional Allan Igor Moreno Silva, de São Luiz, no Maranhão, 3 vezes campeão Panamericano e atual campeão brasileiro de 100 casas.

Diadema, 06 de maio de 2016.

~~Ver. TALABUBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL~~

ITEM

IV



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 030/2016
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
26/2016
Protocolo

PROC. Nº 26/2016

Diadema, 18 de abril de 2016.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

OF. ML Nº 012/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

23/04/2016
[Handwritten signature]

CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA

25-04-2016 15:00 001185 1/2

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o incluso Projeto de Lei, visando alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.350, de 20 de setembro de 2004, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial e dá outras providências.

A alteração proposta para o art. 5º objetiva incluir, na possibilidade de custeio com verbas do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, as despesas com a folha de pagamento de funcionários ligados à área do serviço Funerário e Cemiterial, custeio este que vem complementar as atividades desenvolvidas por aquela área.

A presente proposutura visa, ainda, alterar o artigo 7º da Lei, em razão da dificuldade em se compor o Conselho Diretor com Membros da sociedade civil e devido a alterações na estrutura administrativa do Município.

Objetiva-se, com a alteração do parágrafo primeiro do artigo 9º, conferir mais agilidade às reuniões do Conselho Diretor, permitindo que as mesmas funcionem com um mínimo de três membros, ao invés dos quatro anteriormente exigidos.

Por fim, a proposutura altera o artigo 12 em razão de alterações na estrutura administrativa do Município.

Isto posto, e acreditando ter demonstrado a necessidade da medida, espera esse Executivo venha esse Colendo Legislativo a aprovar o incluso Projeto, convertendo-o em Lei o mais breve possível.

[Handwritten signature]



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
261/2016
Protocolo

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 25/04/2016

José Francisco Dourado
Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 030/2016

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 261/2016

FLS. - 04 -
<u>261/2016</u>
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 18 DE ABRIL DE 2.016.

ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 2.350, de 20 de setembro de 2004, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º - Fica acrescido o inciso VI ao art. 5º da Lei Municipal nº 2.350, de 20 de setembro de 2004, com a seguinte redação

- "Art. 5º
- I-
- II-
- III-
- IV-
- V-
- VI- Despesas com folha de pagamento de funcionários ligados à área de Serviço Funerário e Cemiterial."

Art. 2º - Ficam alterados o caput e o § 1º do artigo 7º: da Lei Municipal nº 2.350, de 20 de setembro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação

"Art. 7º - Fica criado, junto ao Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, um Conselho Diretor, composto por 4 (quatro) membros



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 05 -
261/2016
Protocolo

titulares e respectivos suplentes, nomeados por ato administrativo próprio do Prefeito Municipal, observada a seguinte representação:

- I – 1 (um) representante da Secretaria de Serviços e Obras;
- II – 1 (um) representante da Secretaria de Finanças;
- III – ; 1 (um) representante da Secretaria de Defesa Social;
- IV – (um) Representante do Poder Legislativo, indicado pela Câmara Municipal de Diadema;

§ 1º - O prazo do mandato dos membros do Conselho Diretor será de 02 (dois) anos, permitida a recondução pelo mesmo período.

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -"

Art. 3º - Fica revogado o inciso IV do art. 8º da Lei Municipal nº 2.350, de 20 de setembro de 2004.

Art. 4º - Fica alterado o § 1º do art. 9º da Lei Municipal nº 2.350, de 20 de setembro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 9º -"

§ 1º - As reuniões serão realizadas com a presença de, no mínimo, 3 (três) membros, devendo as deliberações ser tomadas mediante votação da maioria simples.

§ 2º -"

Art. 5º - - Fica alterado o artigo 10 da Lei Municipal nº 2.350, de 20 de setembro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 06 -
26/2016
Protocolo

"Artigo 10 – A gestão do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial será fiscalizada por um Conselho Fiscal, composto por 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados por ato administrativo próprio do Prefeito Municipal, observada a seguinte representação:

I – 1 (um) representante da Secretaria de Defesa Social;

II – 1 (um) representante da Secretaria de Finanças.

§ 1º -

§ 2º -"

Art. 6º - Fica alterado o artigo 12 da Lei Municipal nº 2.350, de 20 de setembro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 12 – O material permanente adquirido com recursos auferidos pelo Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, assim como bens móveis e imóveis que lhe forem doados a qualquer título, incorporar-se-ão ao patrimônio do Município, sob a administração da Secretaria de Defesa Social."

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Diadema, 18 de abril de 2016.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 2350/2004 de 20/09/2004

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 196804
Mensagem Legislativa: 3704
Projeto: 4904
Decreto Regulamentador: Não consta

FLS. - 07 -
261/2016
Protocolo



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIÇO FUNERÁRIO E CEMITERIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

Alterada por:

L.O. Nº 2544/2006

LEI MUNICIPAL Nº 2.350, DE 20 DE SETEMBRO DE 2004.
(PROJETO DE LEI Nº 049/2004)
(Nº 037/2004, NA ORIGEM)

DISPÕE sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial e dá outras providências.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

-
-
-

~~ART. 1º - Fica instituído, junto ao Departamento de Serviços Gerais e Documentação, da Secretaria de Administração, o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIÇO FUNERÁRIO E CEMITERIAL.~~

ART. 1º - Fica instituído, junto à Secretaria de Defesa Social, o Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.544/2006)**

~~ART. 2º - O Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial ficará subordinado diretamente ao Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Documentação.~~

ART. 2º - O Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial ficará subordinado diretamente à Secretaria de Defesa Social. **(Redação dada pela Lei Municipal**

n° 2.544/2006)

FLS	-08-
261/2016	
Protocolo	



PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial serão movimentados e contabilizados pela competente área da Secretaria de Finanças.

ART. 3º - São atribuições do Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Documentação:

~~I— Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, mediante delegação de competência do Secretário de Administração;~~

I – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, mediante delegação de competência do Titular da Pasta de Defesa Social; *(Redação dada pela Lei Municipal n° 2.544/2006)*

II – Desenvolver, incentivar e contribuir para a modernização dos serviços prestados pela Funerária e pelo Cemitério Municipais;

III – Investir em programas visando à ampliação das oportunidades de acesso da população aos serviços funerários e cemiteriais;

IV – Investir em projetos modernos que visem à otimização da ocupação dos espaços existentes e a serem criados no Cemitério Municipal;

V – Elaborar a proposta Orçamentária anual do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e submetê-la à aprovação do Conselho Diretor;

VI – Apresentar anualmente a prestação de contas do Fundo ao Conselho Diretor para sua aprovação;

VII – Prestar esclarecimentos ao Conselho Diretor e ao Conselho Fiscal sempre que solicitado.

ART. 4º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial:

I - O Produto da arrecadação dos preços públicos cobrados pelos serviços e atividades do Serviço Funerário e Cemitério Municipais;

II – O produto de Convênios firmados pela Administração, com Entidades Financeiras;

III – As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo tenha direito por força de Lei e de Convênios no setor;

IV – Doações em moeda corrente, feitas diretamente para este Fundo;

V - Receitas originadas de Convênios, Termos de Cooperação ou Contratos celebrados pelo Município, relacionadas aos objetivos do Fundo;

VI - Doações ou patrocínios de Organismos ou Entidades nacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

VII – Dotações específicas consignadas no Orçamento Programa Anual do Município ou em Créditos Adicionais;

VIII – Recursos repassados pela União, por Governos Estaduais ou outros Municípios;

IX – Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras de recursos pertencentes ao Fundo;

X – Repasses do Tesouro Municipal, relativos aos serviços funerários e cemiteriais gratuitos à disposição da população, instituídos por legislação específica;

XI – Receitas provenientes de concessão ou permissão de espaços públicos localizados no Cemitério e Funerária;

XII – Outras receitas não especificadas, que lhe forem atribuídas por Lei, ou no caso do estabelecimento de novos Preços Públicos, por Decreto.

§ 1º - As receitas descritas neste Artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de Estabelecimento Oficial de crédito, em nome da Prefeitura do Município de Diadema - Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial e classificadas, nos registros contábeis, segundo códigos econômicos definidos por intermédio de ato do dirigente do órgão competente da Secretaria de Finanças, cujo saldo financeiro positivo apurado em balanço anual será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá de:

I – Existência de disponibilidade de caixa, em função do cumprimento de programação de desembolsos;

~~II – Prévvia aprovação do Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Documentação.~~

II – Prévvia aprovação da Secretaria de Defesa Social. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.544/2006)*

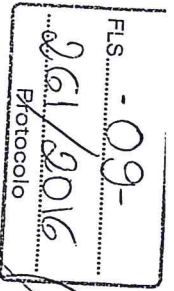
§ 3º - Os preços públicos a que se refere este artigo serão fixados às épocas próprias, pelo Executivo, mediante ato administrativo próprio.

AR. 5º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial deverão ser aplicados, preferencialmente, para as seguintes finalidades:

I – Financiamento de programas que visem à melhoria da qualidade do atendimento do Serviço Funerário e do Cemitério Municipal;

II – Projetos de tecnologia moderna com aplicação de novas modalidades de sepultamento;

III – Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários à



implantação, manutenção, fiscalização e operação de projetos destinados ao Serviço Funerário e Cemiterial;

IV – Pagamento pela prestação de serviços de manutenção ou contratação de empresas ou entidades para estudos, projetos e implantações específicos para o Serviço Funerário e Cemiterial;

V – Pagamento de despesas relativas ao desenvolvimento, aprimoramento e capacitação de recursos humanos, ligados à área do Serviço Funerário e Cemiterial.

ART. 6º - Todos os recursos destinados ao Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, serão contabilizados como receitas orçamentárias municipais e a ele repassados, obedecendo para a sua aplicação as Normas Gerais de Direito Financeiro, instituídas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e regulamentação específica.

~~ART. 7º - Fica criado junto ao Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial um Conselho Diretor, composto por 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados por ato administrativo próprio do Prefeito Municipal, observada a seguinte representação:~~

ART. 7º - Fica criado junto ao Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial um Conselho Diretor, composto por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados por ato administrativo próprio do Prefeito Municipal, observada a seguinte representação: **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.544/2006)**

I – 1 (um) representante da Secretaria de Administração; *nao*

II – 1 (um) representante da Secretaria de Serviços e Obras; *ok /*

III – 1 (um) representante da Secretaria de Finanças; *nao /*

III – 1 (um) representante da Secretaria de Defesa Social; **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.544/2006)** *ok /*

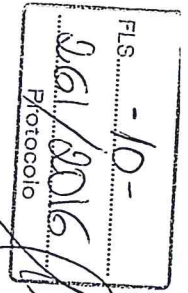
IV – 1 (um) representante da Secretaria de Governo; *nao*

V – 1 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Câmara Municipal de Diadema; *ok /*

VI – 2 (dois) representantes da população, indicados pelo Conselho de Orçamento Participativo, escolhidos entre os seus membros, com mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução pelo mesmo período; *nao*

VII – 3 (três) representantes de instituições religiosas que possuam templos em Diadema. **(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 2.544/2006)** *nao*

§ 1º - O prazo do mandato dos membros do Conselho Diretor, com exceção dos representantes da população, será de 02 (dois) anos, permitida a recondução pelo mesmo período.



~~§ 2º - A Presidência do Conselho será exercida pelo representante titular da Secretaria de Administração.~~

§ 2º - A Presidência do Conselho será exercida pelo representante titular da Secretaria de Defesa Social. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.544/2006)*

§ 3º - Nas ausências do Presidente do Conselho, a presidência será exercida por outro membro titular do Conselho, especificamente designado por seus pares, para esta função.

§ 4º - As funções dos membros do Conselho Diretor serão exercidas gratuitamente e considerada serviço público relevante.

~~§ 5º - O Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Documentação poderá participar das reuniões do Conselho, sem o direito de voto.~~

§ 5º - O titular da Secretaria de Defesa Social poderá participar das reuniões do Conselho, sem direito de voto. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.544/2006)*

ART. 8º - Compete ao Conselho Diretor:

I – Estabelecer normas e diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, observado o disposto no Artigo 5º;

II – Coordenar, fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial;

III – Submeter, anualmente, à apreciação do Prefeito, relatório das atividades desenvolvidas com os recursos do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial;

IV – Aprovar a prestação de contas e apresentá-la à sociedade civil, acerca da gestão do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial;

V – Aprovar a proposta Orçamentária Anual a ser incorporada no Orçamento Programa Geral do Município;

ART. 9º - O Conselho Diretor reunir-se-á trimestralmente ou, extraordinariamente, sempre que convocado por quaisquer dos seus membros.

§ 1º - As reuniões serão realizadas com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) membros, devendo as deliberações ser tomadas mediante votação da maioria simples;

§ 2º - Em caso de empate na votação, caberá ao presidente o voto de qualidade.

ART. 10 - A gestão do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial será fiscalizada por um Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados por ato administrativo próprio do Prefeito Municipal, observada a seguinte representação:

~~I – 1 (um) representante da Secretaria de Administração;~~

I – 1 (um) representante da Secretaria de Defesa Social; *(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.544/2006)* o/v



FLS. -12-
26/02/2016
Protocolo

II – 1 (um) representante da Secretaria de Finanças; *ok*

III – 1 (um) representante da Secretaria de Governo. *mão*

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução pelo mesmo período;

§ 2º - A função dos membros do Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

ART. 11 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – Analisar e aprovar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômico-financeiros referentes à movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial;

II – Acompanhar a execução orçamentária mensal do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial.

ART. 12 - O material permanente adquirido com recursos auferidos pelo Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, assim como bens móveis e imóveis que lhe forem doados a qualquer título, incorporar-se-ão ao patrimônio do Município, sob a administração da Secretaria de Administração.

ART. 13 – Os serviços de secretaria do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial serão realizados por servidores da própria Administração Municipal, necessários à sua execução.

~~ART. 14 – Fica o Poder Executivo autorizado a consignar Dotação Orçamentária ao Orçamento Programa a vigorar a partir do exercício de 2005, a ser encaminhado ao Legislativo Municipal, na importância de R\$ 1.141.860,00 (um milhão, cento e quarenta e um mil, oitocentos e sessenta reais), observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional Programática, conforme segue:~~

~~04.00 – Secretaria de Administração~~

~~04.01. – Gabinete do Secretário~~

~~04.122.0051.2 – Administração do Serviço Funerário e Cemiterial~~

~~3.3.90.30. – Material de Consumo.....R\$ 45.456,00~~

~~3.3.90.33. – Passagens e Despesas com locomoção.....R\$ 7.200,00~~

~~3.3.90.35. – Serviços de Consultorias.....R\$ 13.200,00~~

~~3.3.90.36. – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.....R\$ 8.400,00~~

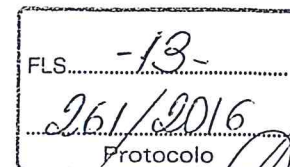
~~3.3.90.39. – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa JurídicaR\$ 342.162,00~~

~~4.4.90.52. – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 55.128,00~~

~~4.5.90.62. – Aquisição de Bens para Revenda.....R\$ 670.314,00~~

ART. 14 – Fica destinado ao Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, a dotação orçamentária vinculada à Secretaria de Defesa Social, cuja classificação institucional, econômica e funcional programática obedecerá a seguinte ordem: *(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.544/2006)*

10. – Secretaria de Defesa Social	
10.03. – Fundos Municipais	
10.06.122.0003.2.059 – Fundo Funerário e Cemiterial	
33.90.30. – Material de Consumo.....	R\$ 66.000,00
33.90.33. – Passagens e Despesas com Locomoção.....	R\$ 2.000,00
33.90.35. – Serviços de Consultoria.....	R\$ 7.000,00
33.90..36. – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.....	R\$ 28.986,00
33.90.39. – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	R\$ 439.460,00
44.90.52. – Equipamento e Material Permanente.....	R\$ 160.400,00
45.90.62. – Aquisição de Bens para Revenda.....	R\$ 617.000,00



ART. 15 – O saldo da Dotação Orçamentária de que trata o Artigo anterior será coberto com recursos provenientes das receitas arrecadadas e discriminadas no Artigo 4º da presente Lei.

ART. 16 – Os atuais Contratos relativos à prestação de serviços que atendam ao Serviço Funerário e Cemiterial e cuja vigência ultrapasse o presente exercício, poderão ter as suas despesas relativas ao exercício de 2005 custeadas por recursos do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, mediante a elaboração de Termo Aditivo, nos termos da Lei.

ART. 17 – O Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial passará a integrar o Orçamento Programa do exercício de 2005, devendo a sua execução orçamentária ter início a partir de janeiro de 2005.

ART. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 20 de setembro de 2004.

(a) JOEL FONSECA COSTA
Prefeito Municipal em exercício.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 14
2011/2016
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 030/2016, PROCESSO Nº 261/2016.

Por intermédio do Ofício ML nº 12/2016, protocolizado nesta Casa no dia 25 de abril de 2016, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre alteração de dispositivos da lei Municipal nº 2.350, de 20 de setembro de 2004, que instituiu o Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial.

O presente Projeto de Lei acrescenta o inciso VI ao artigo 5º, altera o “caput” e o §1º do artigo 7º, revoga o inciso IV do artigo 8º, altera o §1º do artigo 9º, altera o artigo 10 e, finalmente, altera o artigo 12 da lei Municipal nº 2.350/2004.

O inciso VI a ser incluído ao artigo 5º da supracitada Lei possibilita o uso dos recursos do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e cemiterial para o pagamento de funcionários da Prefeitura ligados à área do serviço funerário e cemiterial.

A alteração ao artigo 7º e seu §1º reduz o número de representantes do Conselho Diretor do Fundo de dez membros titulares e seus respectivos suplentes para quatro titulares e respectivos suplentes, pretendendo-se eliminar os dois membros indicados pelo Conselho do Orçamento Participativo, os três membros representantes de igrejas que possuem templo no Município, o representante da Secretaria de Administração e o representante da Secretaria de Governo da Prefeitura e incluindo um representante da Secretaria de Finanças da Prefeitura.

O Exmo. Chefe do Poder Executivo argumenta que a alteração da composição e do número de membros do Conselho Diretor do Fundo é motivada pela dificuldade de se compor o referido Conselho com membros da sociedade civil e alterações na estrutura administrativa do Município.

Embora não seja mencionado na Mensagem Legislativa do Exmo. Prefeito, a propositura também pretende revogar o inciso IV do artigo 8º da Lei 2.350/2004, retirando do Conselho Diretor a competência de aprovar a prestação de contas relativas à gestão dos recursos do Fundo e de apresentá-la à sociedade civil.

Conforme menciona Exmo. Chefe do Executivo, a alteração ao §1º do artigo 9º tem por objetivo reduzir o número mínimo de membros presentes necessários para a realização das reuniões do Conselho Diretor do Fundo de quatro para três membros. Justifica o Exmo. Chefe do Executivo que a medida visa dar maior agilidade à atividade do Conselho.

A alteração prevista na presente propositura ao artigo 10 da Lei nº 2.350/2016, reduz o número de representantes do Conselho Fiscal do Fundo, que tem por função fiscalizar a gestão do mesmo, de três para dois, eliminando-se o membro representante da Secretaria de Secretaria de Governo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	15
261/2016	
Protocolo	

Por fim, a alteração do artigo 12º da Lei nº 2.350/2004 pretendida no Projeto de Lei em comento, retira a atribuição da Secretaria de Administração do Município de gerir os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, deixando-a a cargo da Secretaria de Defesa Social do Município.

De todo o exposto, vê-se que as alterações pretendidas à Lei Municipal nº 2.350/2004 não geram novas despesas ao Município, limitando-se a alterações na forma de gestão dos recursos do fundo e possibilitando que estes possam ser utilizados também para despesas com a folha de pagamento dos funcionários da Prefeitura que executam atividades ligadas ao serviço funerário e cemiterial do Município.

No que respeita ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 030/2016, na forma como se encontra redigido, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa para ocorrer às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER.

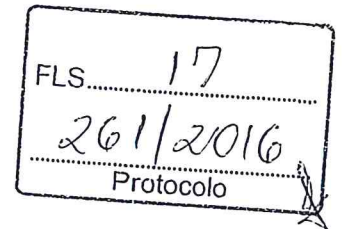
Diadema, 29 de abril de 2016.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 030/2016

PROCESSO Nº 261/2016

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.350/2004 QUE CRIOU O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIÇO FUNERÁRIO E CEMITERIAL E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que altera a Lei Municipal nº 2.350, de 20 de setembro de 2004, que criou o Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, e deu outras providências.

Apreciando a propositura, na área de sua atribuição legal, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em apertada síntese, o **Relatório**.

A presente propositura cuida de alteração do “caput” e §1º do artigo 7º, do §1º do artigo 9º, do artigo 10 e do artigo 12 da Lei Municipal nº 2.350/2004 e, ainda, acrescenta inciso VI ao artigo 5º e revoga o inciso IV do artigo 8º da mesma Lei.

Esclarece o Exmo. Senhor Prefeito o inciso VI que se pretende inserir ao artigo 5º da Lei 2.350 tem por finalidade possibilitar a realização do pagamento de despesas com a folha de pagamento de funcionários ligados à área do serviço funerário e cemiterial com recursos pertencentes ao Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial.

O Exmo. Chefe do Executivo ainda destaca em sua Mensagem Legislativa que em razão da dificuldade em se compor o Conselho Diretor do Fundo com Membros da Sociedade Civil e para adequá-lo a alterações realizadas na estrutura administrativa do Município a propositura prevê alteração do artigo 7º, “caput” e §1º, retirando do aludido Conselho os dois membros indicados pelo Conselho do Orçamento Participativo e os três membros representantes de igrejas que possuam templo no Município de Diadema. Ainda, a alteração elimina o representante da Secretaria de Administração e o representante da Secretaria de Governo da Prefeitura e inclui um representante da Secretaria de Finanças da Prefeitura.

O artigo 3º da propositura apreço revoga o inciso IV do artigo 8º da Lei 2.350/2004, que dispõe que compete ao Conselho Diretor acima referido aprovar a prestação de contas acerca da gestão do Fundo e apresentá-la à sociedade civil.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	18
261/2016	
Protocolo	

O artigo 4º da propositura, por sua vez, altera o §1º do artigo 9º da Lei 2.350/2004, reduzindo o número mínimo de membros exigido para o funcionamento das reuniões do Conselho Diretor de quatro para três membros, procurando, conforme esclarece o Exmo. Senhor Prefeito em sua Mensagem Legislativa, conferir mais agilidade às reuniões.

Finalmente, a propositura prevê alteração do artigo 12º da Lei nº 2.350/2004, passando a gestão dos bens moveis e imóveis e do material permanente adquiridos com recursos oriundos do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial para a Secretaria de Defesa Social do Município, retirando-a da Secretaria de Administração. Segundo o Exmo. Chefe do Executivo, a mudança tem por motivação a adequação a alterações na estrutura administrativa do Município.


Quanto ao mérito, a propositura não está a merecer qualquer reparo, eis que visa dar maior eficiência à gestão do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, permitindo o uso dos recursos do mesmo para o custeio das despesas com a folha de pagamento de funcionários empregados em atividades ligadas ao serviço funerário e cemiterial do Município, sem, no entanto, prever aumento da despesa Municipal, em especial com o funcionalismo.

Quanto ao aspecto econômico, este Relator se manifesta favoravelmente à aprovação da presente propositura, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa para ocorrer às despesas com a execução da Lei que vier a ser aprovada.

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 030/2016, como se encontra redigido.

É o PARECER.

Salas das Comissões, 02 de maio de 2016.


VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
(Relator)

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 030/2016, Ofício ML. Nº 012/2016, na origem, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.350, de 20 de setembro de 2004, que dispõe sobre a criação do



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	19
	261/2016
	Protocolo

Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, e deu outras providências.

Sala das Comissões, data retro.


VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
(Presidente)

VER. JOSA QUEIROZ
(Membro)



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 030/16 (Nº 012/16, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 261/16

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 2.350, de 20 de setembro de 2004, que dispôs sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial.

As alterações propostas são as seguintes:

- Os recursos do Fundo passarão também a ser aplicados para custear despesas com folha de pagamento de funcionários ligados à área de Serviço Funerário e Cemiterial;
- O Conselho Diretor do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, atualmente composto por 10 membros, passará a contar com 04 membros. São excluídos: 01 representante da Secretaria de Administração, 01 representante da Secretaria de Governo, 02 representantes da população e 03 representantes de instituições religiosas. Por outro lado, o Conselho Diretor passará a contar com 01 representante da Secretaria de Finanças;
- O Conselho Diretor não terá mais a atribuição de aprovar a prestação de contas e apresentá-la à sociedade civil, acerca da gestão do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial;
- Atualmente, as reuniões do Conselho Diretor são realizadas com a presença de, no mínimo, 04 membros. As reuniões passarão a se realizar com o número mínimo de 03 membros;
- O Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, atualmente composto por 03 membros, passará a contar com 02 membros, com a exclusão do representante da Secretaria de Governo;
- De acordo com a legislação vigente, o material permanente adquirido com recursos auferidos pelo Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, assim como bens móveis e imóveis que lhe forem doados a qualquer título, incorporar-se-ão ao patrimônio do Município, sob a administração da Secretaria de Administração. Tal administração passará a ser incumbência da Secretaria de Defesa Social.

O artigo 13, inciso I, item 16, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a particulares.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 22
2611/2016
Protocolo

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei nº 030/16):

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 03 de maio de 2016.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	23
	261/2016
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 030/16 (Nº 012/16, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 261/16

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal, o presente Projeto de Lei, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 2.350, de 20 de setembro de 2004, que dispôs sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial.

O Autor propõe a diminuição do número de membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial. O primeiro passará de 10 para 04 membros e o segundo, atualmente com 03 membros, passará a ter 02 membros.

Explica, em sua Mensagem Legislativa, que a medida está sendo tomada “em razão da dificuldade em se compor o Conselho Diretor com membros da sociedade civil e devido a alterações na estrutura administrativa do Município”.

As reuniões do Conselho Diretor, cuja realização exige, atualmente, a presença mínima de 04 membros, passarão a ser efetuadas com o número mínimo de 03 membros, de forma a lhes “conferir mais agilidade”.

Além disso, os recursos do Fundo passarão também a ser aplicados para custear despesas com folha de pagamento de funcionários ligados à área de Serviço Funerário e Cemiterial, custeio este que, segundo o Prefeito Municipal, “vem complementar as atividades desenvolvidas por aquela área”.

Por outro lado, o Conselho Diretor não terá mais a atribuição de aprovar a prestação de contas e apresentá-la à sociedade civil, acerca da gestão do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial.

Por fim, de acordo com a legislação vigente, o material permanente adquirido com recursos auferidos pelo Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, assim como bens móveis e imóveis que lhe forem doados a qualquer título, incorporar-se-ão ao patrimônio do Município, sob a administração da Secretaria de Administração. Tal administração passará a ser incumbência da Secretaria de Defesa Social, eis que houve “alterações na estrutura administrativa do Município”.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 24

261/2016

Protocolo

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Meio Ambiente, Obras, Serviços Urbanos e Atividades Privadas – Projeto de Lei nº 030/16):

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 03 de maio de 2016.

Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. JOÃO GOMES



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 25
261/2016
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 030/16 (Nº 012/16, NA ORIGEM)

PROCESSO Nº 261/16

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.350, de 20 de setembro de 2.004, que dispôs sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 2.350, de 20 de setembro de 2004, que dispôs sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial.

Em relação ao próprio Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, são feitas alterações na aplicação de seus recursos e em sua administração.

No que se refere à primeira alteração, os recursos do Fundo passarão também a ser aplicados para custear despesas com folha de pagamento de funcionários ligados à área de Serviço Funerário e Cemiterial.

Por outro lado, o material permanente adquirido com recursos auferidos pelo Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, assim como os bens móveis e imóveis que lhe foram doados a qualquer título, e devidamente incorporados ao patrimônio do Município, cuja administração compete, atualmente, à Secretaria de Administração, passarão a ser administrados pela Secretaria de Defesa Social.

Além disso, os Conselhos Diretor e Fiscal do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial também sofrem alterações em sua composição e atribuições.

O primeiro passará de 10 para 04 membros e o segundo, atualmente com 03 membros, passará a ter 02 membros.

No que concerne às suas atribuições, o Conselho Diretor não deverá mais aprovar a prestação de contas e apresentá-la à sociedade civil, acerca da gestão do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 26
261/2016
Protocolo

Quanto às reuniões do Conselho Diretor, atualmente realizadas com a presença mínima de 04 membros, estas passarão a ser efetuadas com o número mínimo de 03 membros.

Estando de acordo com o disposto no artigo 13, inciso I, item 16, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 03 de maio de 2.016.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador IV

De acordo.

Cecília H.O. Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção